

## **ORIENTAÇÃO 04/2021 – Alterações da Emenda Constitucional nº 109/2021 quanto às finanças municipais.**

A Emenda Constitucional nº 109/2021, publicada em 16/03/2021, foi editada com o intuito de autorizar ao Governo Federal a retomar o *auxílio emergencial* em 2021, mas trouxe também medidas de contenção fiscal e controle de despesa.

Esta Orientação trata de algumas alterações que ocorreram na Constituição que afetam diretamente os municípios, não entrando nas questões específicas da União. Também não abrange todas as mudanças ocorridas, mas destaca aquelas que impactam diretamente nas finanças municipais e que devem ser objeto de gestão administrativa o mais rápido possível.

A alteração no texto constitucional vem exigir maior controle das despesas públicas. A inclusão do art. 167A estabelece limites. Se a despesa corrente atingir 95% da receita corrente é facultado aplicar mecanismo de ajuste fiscal que veda: *concessão de aumento, vantagens na remuneração de servidores, criar cargos, alterar estrutura de carreira, admitir pessoal, realizar concurso, criar despesas obrigatórias, entre outras.*

Na hipótese em que a despesa corrente venha a ficar entre 85% e 95% da receita corrente líquida o Poder Executivo poderá realizar as despesas que estavam vedadas, desde que não ultrapasse o limite. Essa apuração do percentual da despesa corrente deve ser realizada bimestralmente.

Destaca-se um reforço de caixa à União, Estados e Municípios, a partir de uma determinação transitória, que vai até o final do segundo exercício subsequente a 2021, onde o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública.

Caso o Município não tenha dívida a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação, à exceção dos fundos de saúde, educação e de fomento e desenvolvimento regional operado por instituições financeiras.

Outra alteração diz respeito à utilização do superávit que durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública. Superávit de algumas fontes de recursos não poderão ser aplicados, como é o caso dos fundos de saúde, FUNDEB, previdência, vinculados à investimento, entre outros.



Outra alteração que beneficia as finanças municipais refere-se ao pagamento de precatórios. Os municípios que têm dívidas antes de 25 de março de 2015 e estão pagando parceladamente até 2025 agora foi prorrogado para 2029. Entretanto essa questão já está sendo questionada no STF.

A Emenda Constitucional nº 109/2021 trata também da questão de limite para as *despesas obrigatórias primárias* em relação à *despesa primária total*, caso essa relação seja superior a 95% o Poder Executivo incorre nas mesmas vedações citadas anteriormente. Entretanto, entendemos que tal restrição aplica-se exclusivamente à União, não atingindo os municípios, porque refere-se aos limites do art. 107 da CF quanto ao Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, previstos no art. 106 da CF.

Quanto ao Poder Legislativo foram editadas normas que veda a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses do duodécimo, bem como o saldo financeiro decorrente desses recursos devem ser restituídos ao Poder Executivo, ou ter seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Também houve alteração quanto às despesas do Poder Legislativo, incluindo para computo dos limites os gastos com pessoal inativo e pensionistas, que até o momento não eram computados. Essa alteração só vigorará na próxima legislatura.

Foi revogado o art. 101 do ato das Disposições Transitórias, retirando dos Estados e Municípios o direito à restituição dos créditos de exportação, extinguindo a compensação pelas perdas tributárias causadas pela desoneração das exportações.

A questão de avaliação das políticas públicas agora passa ser obrigatória. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

A dívida pública deve ser mantida em níveis sustentáveis, e a elaboração e a execução dos orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá estabelecer as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, inclusive deverá incluir essa determinação na LDO que será elaborada pelos municípios neste primeiro semestre de 2021.



A Emenda nº 109 também veda a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. Essa determinação contribuirá na desburocratização das finanças de muitos municípios, que atuam com muitos fundos, a maioria sem fonte específica de recursos e sem movimento significativo.

Mesmo considerando que essas alterações ainda não foram exaustivamente discutidas a nível de País, não resta dúvida que se faz prioritário o ajuste das despesas correntes. Aqueles municípios que estão com despesa corrente em percentual acima de 95% da receita corrente, se faz necessário um ajuste, revendo empenhos e contratos, estabelecendo um mecanismo de contenção de gastos de forma a reduzir a despesa corrente.

Em 22/03/2021.

EXCEL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/S LTDA